

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – VEREADOR – REMUNERAÇÃO – MULTA – RAZOABILIDADE
--

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NO Juízo A QUO. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. AFORAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO. ALICIAMENTO POR INTERPOSTA PESSOA. ENTREGA DE DINHEIRO. PROMESSA DE VANTAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

1. Demonstrada de forma inequívoca, pelo conjunto probatório robusto e harmônico existente nos autos, a entrega de dinheiro em troca dos votos, além da promessa de vantagem, impõe-se a manutenção da sentença que decretou a imposição da multa e a cassação do diploma conferido ao recorrente.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 comportam execução imediata, não havendo que se falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do artigo 15 da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.
3. Redução da multa aplicada para efeito de compatibilização com a remuneração percebida por exercente de cargo de vereador.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 3175, Acórdão 22/2010, Relator: Juiz Gilson Felix dos Santos, julgamento em 10/2/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/2/2010)